



Câmara Municipal de Bofete

Ed. Vereador Onofre Leme Machado

**“SALA DAS SESSÕES VEREADOR AGNALDO
CASSEMIRO DOS SANTOS”**

CNPJ 01.646.008/0001-92

juridico@camarabofete.sp.gov.br

Rua Sete de Setembro, 54 – CEP 18.590-000, Bofete/SP

Tel. (14) 3883-1377/3883-1455 – fax. (14) 3883-1125

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas e as Concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, consertar ou retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado e dá outras providências.”

DANILO ARANEGA ALVES DE LIMA, Vereador com assento nesta Casa de Leis, no uso das suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam as Empresas e as Concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea no Município de Bofete, obrigadas a:

- I - identificar os fios/cabos e equipamentos de sua responsabilidade;
- II - realizar o alinhamento dos fios/cabos nos postes;
- III - retirar os fios/cabos excedentes e/ou soltos, sem uso e demais equipamentos inutilizados;
- IV - prestar manutenção periódica e sempre quando solicitado;
- V - realizar e enviar relatório trimestral de vistorias.

§ 1º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome de cada ocupante a cada vâo entre postes.

§ 2º Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 2º O compartilhamento de faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de uma empresa não utilize pontos de fixação nem a área destinada a outras, bem como não invada o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da Concessionária ou Permissionária de energia elétrica no Município de Bofete, garantir e observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações, cabeamentos e equipamentos instalados nos mesmos, respeitando, rigorosamente, as normas técnicas aplicáveis, de modo que o compartilhamento de postes não comprometa a segurança de pessoas e instalações.



Câmara Municipal de Bofete

Ed. Vereador Onofre Leme Machado

**SALA DAS SESSÕES VEREADOR AGNALDO
CASSEMIRO DOS SANTOS**

CNPJ 01.646.008/0001-92

juridico@camarabofete.sp.gov.br

Rua Sete de Setembro, 54 – CEP 18.590-000, Bofete/SP

Tel. (14) 3883-1377/3883-1455 – fax. (14) 3883-1125

Art. 3º A Empresa de distribuição de energia elétrica deverá tomar as medidas cabíveis perante as empresas ocupantes, para a correção de irregularidades e a retirada de fios e cabos inutilizados e depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 4º Sempre que verificado o descumprimento de quaisquer artigos da presente Lei, o Município notificará a Concessionária ou Permissionária de distribuição de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação conterá a localização ou intervalo entre os postes a serem regularizados e a descrição da não conformidade identificada.

§ 2º A Concessionária ou Permissionária de energia elétrica terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para sanar a irregularidade apontada ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, informando o prazo necessário para a sua correção.

§ 3º Quando o problema não for de responsabilidade direta da Concessionária ou Permissionária de energia elétrica, esta deverá notificar a empresa que ocupa os postes como suporte de seu cabeamento para, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sanar a irregularidade, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, informando o prazo necessário para a sua correção.

§ 4º Cessado esse prazo sem atendimento a Concessionária ou Permissionária de energia elétrica comunicará o descumprimento ao órgão regulador das mesmas e notificará o Município de Bofete para tomar as providências cabíveis.

Art. 5º A Empresa Concessionária ou Permissionária de Energia Elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal, de poste de concreto ou de madeira que esteja em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

Parágrafo único. Em caso de substituição de poste, fica a Empresa Concessionária ou Permissionária de Energia Elétrica obrigada a notificar, em até 48 (quarenta e oito) horas, as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 6º Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a promulgação da presente Lei deverão conter cabeamento identificado, obrigatoriamente.

Art. 7º O relatório a que se refere o inciso V, do artigo 1º, será de competência da Empresa de distribuição de energia elétrica, que o enviará trimestralmente aos Poderes Executivo e Legislativo, no qual constarão todas as notificações recebidas e realizadas às empresas ocupantes.



Câmara Municipal de Bofete

Ed. Vereador Onofre Leme Machado

"SALA DAS SESSÕES VEREADOR AGNALDO

CASSEMIRO DOS SANTOS"

CNPJ 01.646.008/0001-92

juridico@camarabofete.sp.gov.br

Rua Sete de Setembro, 54 – CEP 18.590-000, Bofete/SP

Tel. (14) 3883-1377/3883-1455 – fax. (14) 3883-1125

Art. 8º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus fios, cabos e/ou petrechos.

§ 1º No caso de reincidência, as multas terão os seus valores dobrados.

§ 2º Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

Art. 9º O cumprimento do disposto nesta Lei ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o poder público.

Art. 10 O prazo para a implementação do que dispõe os incisos I, II e III, do artigo 1º desta Lei será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bofete, 12 de novembro de 2025.

DANILO ARANEGA ALVES DE LIMA
Vereador – Solidariedade

CÂMARA MUNICIPAL DE BOFETE
Protocolo nº <u>378/2025</u>
Data <u>13/11/25</u> Hora: <u>16:13 h</u>
Ass.:
Secretaria da Câmara Municipal de Bofete



Câmara Municipal de Bofete

Ed. Vereador Onofre Leme Machado

**"SALA DAS SESSÕES VEREADOR AGNALDO
CASSEMIRO DOS SANTOS"**

CNPJ 01.646.008/0001-92

juridico@camarabofete.sp.gov.br

Rua Sete de Setembro, 54 – CEP 18.590-000, Bofete/SP

Tel. (14) 3883-1377/3883-1455 – fax. (14) 3883-1125

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que "dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas e as Concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, consertar ou retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado e dá outras providências".

O presente projeto tem o intuito de criar regramento para garantir a segurança dos municípios obrigando as empresas responsáveis a consertar ou retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado.

Além do nítido problema de segurança a medida também auxiliará para evitar a evidente poluição visual das ruas da cidade, evitando que fios expostos, antigos e sem utilização, sobrecarreguem os postes.

O acúmulo dessas fiações nos postes é um problema antigo enfrentado pelo Município que, até então, não tinha ferramentas para cobrar das empresas as providências necessárias, ademais, tal fato vai auxiliar, inclusive, na manutenção para as próprias empresas, que poderão identificar com maior facilidade seus cabos ou fios e receber diretamente as informações sobre ruptura ou fiação solta, uma vez que a identificação e separação dos fios ou cabos irá tornar mais fácil o acesso.

Não podemos mais aceitar o uso indiscriminado de vias e logradouros públicos para instalarem cabos e equipamentos sem qualquer padronização, de maneira desordenada e sem qualquer penalidade, o que motiva as empresas a abandonar os dispositivos sem uso.

A organização dos cabeamentos pelas concessionárias vai garantir a segurança da população, evitando que fios sem utilização, velhos ou inócuos resultem em "acidentes", sobretudo em caso de ruptura.

Vale esclarecer que a norma não ofende competência material, uma vez que não se trata de Projeto de Lei que regulamente a exploração dos serviços de telecomunicação e energia elétrica, mas apenas e tão somente determinar a providência de manutenção e retirada de cabeamento e equipamentos inservíveis dos logradouros públicos, tratando, apenas de matéria atinente ao "interesse local".

Assim, tendo a pretensão de proporcionar melhorias na segurança e qualidade de vida dos Bofetenses, através de regramento específico, conto com o apoio dos Dignos Pares, no sentido de transformar o presente projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do



Câmara Municipal de Bofete

Ed. Vereador Onofre Leme Machado

**“SALA DAS SESSÕES VEREADOR AGNALDO
CASSEMIRO DOS SANTOS”**

CNPJ 01.646.008/0001-92

juridico@camarabofete.sp.gov.br

Rua Sete de Setembro, 54 – CEP 18.590-000, Bofete/SP

Tel. (14) 3883-1377/3883-1455 – fax. (14) 3883-1125

mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa.

Câmara Municipal de Bofete, 12 de novembro de 2025.


DANILO ARANEGA ALVES DE LIMA
Vereador - Solidariedade